

PETIÇÃO 10.685 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Pet instaurada, a partir de decisão proferida no Inq. 4.879/DF, em razão da ocorrência, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de diversos atos antidemocráticos, nos quais grupos de caminhoneiros, insatisfeitos com o resultado do pleito, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, em *modus operandi* semelhante ao verificado nestes autos, nos Feriados da Independência de 2021 e 2022.

Diante das notícias de que 115 caminhões estão se deslocando para Brasília/DF, com objetivo de reforçar os atos criminosos e antidemocráticos, determinei a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Leopoldo Soares Lacerda e ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal para que identificassem todos os veículos envolvidos, com remessa subsequente dos dados a esta SUPREMA CORTE, **para fins de aplicação da multa fixada na ADPF 519.**

É o relatório. DECIDO.

Conforme ressaltai na ADPF 519, o direito de reunião, – que inclui o direito de passeata e carreatas –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-

pode configurar o crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Quanto ao ponto, nos autos da ADPF 519, determinei a tomada, pela POLÍCIA FEDERAL, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pela POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no âmbito de suas atribuições, de todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas vias públicas do Distrito Federal e no entorno de prédios públicos; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade ao acesso a vias e prédios públicos; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, e que identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETA IMEDIATAMENTE À JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não obstante a referida providência, as informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal nestes autos (petição STF nº 86.107/2022) dão conta de que empresários estariam financiando os atos antidemocráticos sob análise, com fornecimento de estrutura completa (refeições, banheiros, barracas, etc...) para a manutenção do abuso do direito de reunião, além do fornecimento de diversos caminhões para o reforço da manifestação criminosa.

O potencial danoso das manifestações ilícitas fica absolutamente potencializado considerada a condição financeira dos empresários apontados como envolvidos nos fatos, eis que possuem vultosas quantias de dinheiro, enquanto pessoas naturais, e comandam empresas de grande porte, que contam com milhares de empregados, sujeitos às políticas de trabalho por elas implementadas. Esse cenário, portanto, exige uma

PET 10685 / DF

reação absolutamente proporcional do Estado, no sentido de garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais e afastar a possível influência econômica na propagação de ideais e ações antidemocráticas.

Assim, torna-se necessário, adequado e urgente o bloqueio das contas bancárias dos investigados, diante da possibilidade de utilização de recursos para o financiamento de atos ilícitos e antidemocráticos, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º XXXV, Constituição Federal).

Diante do exposto, DETERMINO ao Banco Central que efetue o BLOQUEIO IMEDIATO das contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas abaixo indicadas:

1. AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA (CNPJ 6098802000162);
2. AGROSYN COMERCIO E REP. DE INSUMOS AGRIC (CNPJ 22954084000135);
3. AIRTON WILLERS (CPF 50302973168);
4. ALEXANDRO LERMEN (CPF 71965025153);
5. ARGINO BEDIN (CPF 14607271934);
6. ARRAIA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 18297348000158);
7. ASSIS CLAUDIO TIRLONI (CPF 37135163915);
8. BANCO RODOBENS S.A (CNPJ 33603457000140);
9. BERRANTE DE OURO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 18495981000150);
10. CAIRO GARCIA PEREIRA (CPF 40123278600);
11. CARROCERIAS NOVA PRATA LTDA (CNPJ 18988888000188);
12. CASTRO MENDES FABRICA DE PECAS AGRICOLAS (CNPJ 14074647000172);
13. CERAMICA NOVA BELA VISTA LTDA (CNPJ 3669171000104);
14. COMANDO DIESEL TRANSP E LOGISTICA LTDA (CNPJ 8588911000789);
15. DALILA LERMEN EIRELI (CNPJ 13808642000163);

PET 10685 / DF

16. DIOMAR PEDRASSANI (CPF 90675312191)
17. DRELAFE TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CNPJ 39273408000172);
18. EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 39091740191);
19. FERMAP TRANSPORTES LTDA (CNPJ 8451195000106);
20. FUHR TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 36474916000120);
21. GAPE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 30963654000181);
22. J R NOVELLO (CNPJ 30841249000190);
23. KADRE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUCAO (CNPJ 97541878000176);
24. KNC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 103722000171);
25. LEONARDO ANTONIO NAVARINI & CIA LTDA (CNPJ 24182969000199);
26. LLG TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 36617309000172);
27. M R RODO IGUACU TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 32668420000137);
28. MURIANA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 21016959000195);
29. MZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ 15947039000198);
30. P A REZENDE E CIA LTDA (CNPJ 5855123000128);
31. POTRICH TRANSPORTES - LTDA (CNPJ 13400926000116);
32. RAFAEL BEDIN (CPF 716380161);
33. ROBERTA BEDIN (CPF 96473312153);
34. SERGIO BEDIN (CPF 37035797904);
35. SINAR COSTA BEBER (CNPJ 65221362104);
36. SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 2937632001779);
37. TIRLONI E TIRLONI LTDA-ME (CNPJ 17206043000120);

PET 10685 / DF

38. TRANSPORTADORA ADRIJ LTDA ME (CNPJ 17932022000192);
39. TRANSPORTADORA CHICO LTDA (CNPJ 16812249000131);
40. TRANSPORTADORA LERMEN LTDA – EPP (CNPJ 13808642000163);
41. TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA (CNPJ 36915924000165);
42. TRR RIO BONITO T. R. R. PETER LTDA (CNPJ 579990000164);
43. VAPE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 11861980000133).

DETERMINO, ainda, que a Polícia Federal, que deverá ser imediatamente comunicada, colha depoimentos de todas as pessoas físicas e dos representantes legais das empresas em até 10 (dez) dias; bem como, indique as diligências que entender necessárias.

Diante da urgência das medidas, atribua-se a esta decisão força de mandado, providenciando-se as devidas intimações do Banco Central do Brasil e de seu Presidente, inclusive pelas vias eletrônicas, para cumprimento imediato.

Ciência imediata à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de novembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente